



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013037/2006-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-004.259 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente DERCIO MARCOS DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIOS DA FONTE PAGADORA RESPONSÁVEL PELA RETENÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

No caso de o beneficiário dos rendimentos ser sócio da pessoa jurídica responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, a compensação pelo sócio na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação do recolhimento do imposto efetuado pela empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 61/69), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.611,82 para saldo de imposto a pagar de R\$12.138,10.

A notificação noticia dedução indevida de IRRF, registrando (fl.63):

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Contribuinte compareceu e informou por escrito inexistir recolhimentos dos IRRFONTE declarado no valor de

R\$13.749,92, da fonte pagadora CNPJ 25.272.949/0001-71. Saliente-se que o declarante é sócio-administrador dessa empresa e como tal, nos termos da legislação vigente - art. 723, do RIR/99, Decreto nº 3000/99 e atualizações posteriores, os acionistas são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do IRRFONTE.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 25/10/2006, o AI foi objeto de impugnação, em 24/11/2006, às fls. 3/74 dos autos, assim sintetizada pela decisão recorrida:

- todos os recolhimentos que eram devidos pela fonte pagadora T-MIL TECNOLOGIA DE MONTAGENS E INDUSTRIA LTDA no período objeto da presente fiscalização e autuação, foram devidamente quitados mediante compensação de créditos existentes junto A Receita Federal por parte daquela fonte pagadora, tendo sido apresentada PERDCOMP em 10/10/2006;
- houve ilegitimidade quando o autuante confunde a pessoa jurídica que, por determinação legal reteve o IRRF, com a pessoa física do sócio da fonte pagadora e que teve retido ditos valores;
- não existe qualquer previsão legal que permita ao fisco exigir do contribuinte que teve sua retenção corretamente declarada pela pessoa jurídica;
- existe jurisprudência que entende vir ao encontro de sua defesa;
- é inconstitucional e ilegal o Auto de Infração;
- seja julgada procedente a sua impugnação, sendo determinado o cancelamento da cobrança do débito impugnado e do respectivo crédito tributário constituído ou, quando menos, seja excluída a cobrança de multa e juros de mora já que confiscatórias e abusivas.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 115/119):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Deve ser mantida a glosa do Imposto de Renda retido na fonte, quando ficar comprovado que o valor não foi recolhido e que o contribuinte é sócio-gerente da fonte pagadora dos rendimentos.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo A autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. PEDIDO DE DISPENSA DO PAGAMENTO DE PENALIDADES.

Somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 10/8/2009 (fl. 125), o contribuinte, em 8/9/2009 (fl. 143), apresentou recurso voluntário, às fls. 143/201, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a empresa T-MIL Tecnologia em Montagens e Indústria Ltda teria quitado todos os recolhimentos que eram devidos mediante compensação de créditos junto à Receita Federal do Brasil, conforme comprovaria PER-DCOMP anexada ao seu recurso.

- seria irregular, impróprio e equivocado o procedimento fiscal de atribuir responsabilidade pelo recolhimento do IRRF aos sócios da fonte pagadora
- além de estar sendo exigido da fonte pagadora, o IRRF estaria sendo exigido do contribuinte, o que configuraria a bi-tributação.
- caberia levar a efeito uma fiscalização na fonte pagadora, com responsabilização dos sócios se cabível nessa ocasião.
- inexistiria respaldo legal para a autuação do sócio da fonte pagadora, citando os artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional, sendo da fonte pagadora a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF.
- em que pese a responsabilidade da fonte pagadora, esta não teria sido intimada previamente à autuação do recorrente.
- somente seria possível a exigência dos coobrigados com a comprovação do dolo, da culpa ou de comprovação de excessos pelos responsáveis.
- seria inaplicável a multa de ofício de 75%, visto que o recolhimento não era de sua responsabilidade e por ferir princípios constitucionais.

Diligência

Em 20/8/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.114, nos seguintes termos (fls.207/209), nos seguintes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade da RFB de origem informe, mediante confronto entre a DIRF apresentada para o ano-calendário 2002 (valores totais declarados sob o código 0561) e a PERDCOMP juntada, se os valores de IRRF informados pelo sujeito passivo (fl.108) foram incluídos na declaração de compensação da empresa T-MIL Tecnologia em Montagens e Indústria Ltda., bem como a situação dessa declaração. Posteriormente, o recorrente deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se em relação à informação fiscal produzida.

Em atendimento, foi produzida a Informação Fiscal de fls.221/223.

Cientificado, o recorrente se manifesta às fls. 236/249, alegando:

- o valor do IRRF da fonte pagadora no ano-calendário 2002 seria de R\$28.019,73.
- teria sido incluído em PERDCOMP e quitado, a título de IRRF, o montante de R\$18.231,52.
- a autoridade fiscal no relatório elaborado teria apontado uma diferença de R\$9.788,21, esquecendo, no entanto, os recolhimentos efetuados sob o código 0561 ao longo dos meses de 2002, que somariam R\$12.159,69.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre o IRRF declarado pelo recorrente e glosado na autuação, tendo ficado consignada na autuação a condição do sujeito passivo de sócio administrador da fonte pagadora.

Quanto à compensação indevida de IRRF, da leitura do art. 87 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), infere-se que há dois requisitos essenciais a serem preenchidos para que o imposto de renda retido na fonte ou pago durante o ano-calendário possa ser compensado no ajuste anual.

Primeiro, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte. Nesse sentido, o Comprovante de Rendimentos é, em princípio, o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte.

Em segundo lugar, é essencial que seja feita a devida comprovação da inclusão dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto na fonte à base de cálculo do imposto apurado no ajuste anual.

Entretanto, como apontado na decisão recorrida, nos casos em que o beneficiário dos rendimentos se confunde com o responsável pela administração da fonte pagadora - que efetua a retenção e informa à Receita Federal do Brasil os valores correspondentes - é necessária a comprovação do efetivo recolhimento do imposto retido. Segue trecho elucidativo da decisão:

Em que pesem as alegações do contribuinte, a glosa do imposto de renda de fonte do impugnante está fundamentada no art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda — Decreto 3.000, de 1999:

...

Tal artigo — que tem como base legal o Decreto-lei 1.736, de 1979 — determina a responsabilidade solidária das pessoas elencadas em seu *caput*. Assim deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na fonte, já que ficou comprovado que o valor não foi recolhido e o impugnante é sócio-administrador da fonte pagadora dos rendimentos (fl. 56).

Ademais, seria absurdo e um favor indevido a restituição de imposto de renda que não foi recolhido — onerando os cofres públicos — à pessoa que responsável pelo seu recolhimento não o fez, mesmo alegando a inadimplência da empresa.

Como é o recorrente que está compensando o IRRF em sua Declaração de Ajuste, é ele quem deve fazer a prova exigida, mormente na qualidade de sócio responsável “pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte”, não havendo como prosperar sua alegação de necessidade de fiscalização na fonte pagadora dos rendimentos.

Nesse sentido, entendo que a informação fiscal complementada pela manifestação do recorrente comprova que os valores do IRRF foram recolhidos, seja por meio de inclusão em PERDCOMP, seja por meio dos recolhimentos efetuados nas épocas próprias.

Na informação fiscal, só foram levantados os valores de IRRF (0561) incluídos no PERDCOMP, tendo a autoridade fiscal concluído pela insuficiência de recolhimentos (fls.221/223). Na sua manifestação, o recorrente junta os recolhimentos efetuados sob o código 0561 e que não foram levados em conta na informação fiscal produzida (fls.240/249).

Feita a comprovação, o recorrente faz jus a compensar o IRRF declarado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário,

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez